Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.257

(Processo nº.2004/52302-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 001/1997 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ e a SEDUC.

Responsável: Sr. CLAUDIO FURMAN – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2004/52302-9.

CONVÊNIO Nº 001/1997
CONVENENTES SEDUC X Prefeitura Municipal de Tucuruí
RESPONSÁVEL Claudio Furman
OBJETO Regulamentar de forma geral as fases para implantação do processo de Municipalização do Ensino Fundamental no Município de Tucuruí
VALOR R$ 2.060.741,29 (dois milhões, sessenta mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos)
ASSUNTO: Prestação de Contas
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 1997,1998 e 1999

A SEDUC atesta, mediante Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução, (fls. 268), que: "Considerando as obrigações previstas no convênio no que tange aos bens imóveis cedidos à prefeitura foi possível observar que os recursos do FUNDEF foram aplicados em reforma, ampliação e adaptação, fato comprovado por diretores e professores".

A 6ª CCE informa em seu relatório (fls. 291/294) que os recursos foram repassados em 15 parcelas no período de out/97 a dez/98, totalizando R$ 2.060.741,29 (dois milhões, sessenta mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos).

O Sr. Claudio Furman, Prefeito à época, apresentou as contas referentes aos últimos 3 (três) repasses do exercício de 1998, que totalizou R$ 531.679,91 (quinhentos e trinta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), estando o restante do repasse, R$ 1.528.618,70 (um milhão, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e dezoito reais e setenta centavos), sem comprovação.

A documentação comprobatória das despesa constantes do processo totalizou R$ 525.197,65 (quinhentos e vinte e cinco mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) entretanto encontra-se em cópias contrariando o art. 152, inciso V do RITCE/PA, faltando ser recolhido/comprovado o restante no total de R$ 6.924,91 (seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos).

A 6ª CCE opinou pela irregularidade das contas, ficando o responsável compelido a devolver aos Cofres Públicos Estaduais a importância de R$ 2.060.741,29 em face da ausência de documentos comprobatórios da aplicação dos valores repassados, tendo sugerido aplicação ao responsável, da multa regimental prevista no art. 232 do Ato nº 24/94 (pelo débito apontado).

Regularmente citados (fls. 300/302), o interessado apresentou sua defesa (fls. 304/311), argumentando que os documentos comprobatórios das despesas foi analisado e acatado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, uma vez que o 4º Termo aditivo do Convênio nº 001/1997, de 31/12/1998, cláusula décima, alínea "b", alterou a competência das análises das contas do convênio acima para o TCM e não mais para o TCE.

Após a análise das despesas a 6ª CCE (fls. 335/337), conclui que o defendente não apresentou qualquer documento comprobatório dos gastos e/ou justificativa que ensejasse alteração no seu relatório, opinando por ratificar seu posicionamento anterior.

O Ministério Público de Contas (fls. 340/342) acompanha o posicionamento do órgão técnico na sua íntegra.

É o relatório.

VOTO

Nos termos das manifestações constantes nos autos, em face da não comprovação da correta aplicação da totalidade dos recursos repassados, com fundamento no art. 166, III, "a" e "b", do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Claudio Furman considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual , no valor de R$ 2.060.741,29 (dois milhões, sessenta mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), que deverá ser devolvido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico-lhe, ainda, multa regimental de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no art. 232, do Regimento vigente, à época, pelo débito junto ao erário.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea " a, b e d ", c/c o 62 e art. 82 e 83 inciso III da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CLAUDIO FURMAN, Prefeito à época CPF nº. 046.244.321-34, ao pagamento da importância de R$ 2.060.741,29 (dois milhões, sessenta mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigida a partir de 31/12/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R$ 7.000,00 (sete mil reais) pelo dano ao erário a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº.17.492/2008

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de dezembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Corregedor-Relator

Presentes à Sessão os Exmos. Srs. Consºs. MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas Dr. Guilherme da Costa Sperry.
SM/0966240